

# RESOLUÇÃO Nº 001/05, DE 14 DE JANEIRO DE 2005.

Institui o Código de Ética e  
Decoro Parlamentar da  
Câmara Municipal de  
Tabuleiro do Norte.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 33, XII, da Resolução nº 001/90, de 12 de dezembro de 1990,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

## CAPITULO I

### DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

**Art. 1º** - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

**Art. 2º** - São deveres fundamentais dos Vereadores:

I – comparecer no dia, hora e local designado para a realização das reuniões da Câmara, justificando-se à Mesa, por escrito, até a próxima sessão, quando do não comparecimento;

II – não se eximir de trabalho algum, relativo ao desempenho do mandato, cumprindo os deveres e tarefas para as quais for eleito ou oficialmente designado;

III – dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte das reuniões da Comissão a que pertencer;

IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município, à segurança e ao bem estar dos munícipes, denunciando a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V – tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VI – comparecer às Reuniões Plenárias, apresentando-se de modo compatível aos usos e costumes parlamentares.

## CAPÍTULO II

### DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

**Art. 3º - É vedado ao Vereador:**

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou com suas Empresas concessionárias de serviço público.

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indiretamente, salvo mediante aprovação em concurso público, observando o disposto na Lei Orgânica do Município.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta do Município, salvo de

Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outros cargos eletivos federal, estaduais ou municipais;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

### CAPÍTULO III

#### DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

**Art. 4º** - Constituem, ainda, faltas contra a Ética e ao Decoro Parlamentar, de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I – Quanto a normas de conduta social:

a) comportar-se, dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e ao decoro parlamentar e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos;

b) desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão;

c) prevalecer-se de sua função, ou abusar da autoridade de que está investido, para obter vantagens ou tratamentos privilegiados em atividades públicas ou exigir de agentes públicos tratamentos diferenciados;

II – Quanto a normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara e no relacionamento com os pares e com o público:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar e praticar ofensas físicas ou morais bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam as sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;

### III – Quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

c) utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados;

d) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

### IV – Quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) contratar, a título pessoal ou profissional, ou por interposta pessoa física ou jurídica, quaisquer serviços e obras com a Administração Pública;

b) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos, sendo considerada condição agravante quando tenha vínculos de

interesses ou compromissos comerciais, profissionais ou políticos, ou de financiamento de atividades políticas ou eleitorais;

c) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para outrem;

d) submeter suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

V – Quanto ao respeito à verdade:

a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos:

b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a Lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

d) divulgar, no exercício da função fiscalizatória, da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, que se aproveitem da boa fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos;

e) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens ou rendas, quando da investidura parlamentar;

VI – Quanto ao respeito às obrigações inerentes ao mandato:

a) atentar contra o ordenamento jurídico vigente no País;

b) desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito;

c) deixar de cumprir os deveres e obrigações dos Vereadores enunciados na Lei Orgânica do Município, e no Regimento Interno;

d) deixar de promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações da população;

e) deixar de comparecer e de participar dos trabalhos legislativos e políticos durante as sessões legislativas, ordinárias e extraordinárias, do Plenário e das Comissões, sem a necessária justificativa, mesmo que feita a posterior.

#### ~~C~~APÍTULO IV

#### DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

**Art. 5º** - As sanções previstas para as infrações ao presente Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência oral;

II – advertência escrita;

III – advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

IV – destituição do Vereador dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões Permanentes da Câmara;

V - suspensão temporária do mandato;

VI - perda do mandato.

**Art. 6º** - As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida.

**Art. 7º** - As responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a natureza e gravidade das infrações assim o exigirem, determinar sanções a serem solicitadas ao Ministério Público, tendo em vista a preservação dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

**Art. 8º** - As sanções previstas no presente Código de Ética serão aplicadas por deliberação do Plenário, aceitando parecer conclusivo da Comissão de Ética constituída para analisar a denúncia, respeitados os seguintes quoruns:

a) maioria absoluta nos casos dos incisos I, II, III e IV do art. 5º;

b) maioria de 2/3 (dois terços) nos casos dos incisos V e VI do art. 5º.

**Art. 9º** - Serão punidos com a perda do mandato, o Vereador que:

I – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

II – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara,

salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade:

IV – que fixar residência fora do Município;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa, Partido Político representado na Câmara, qualquer Comissão Permanente ou apurada a veracidade de denúncia pelos componentes da Comissão de Ética, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO V

### DA DENÚNCIA E EXAME DE INFRAÇÕES

**Art. 10** – Qualquer pessoa física ou jurídica pode representar documentadamente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento por parte de Vereador, de normas contidas no presente Código de Ética.

§ 1º - Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º - O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá requerer ao Presidente da Câmara ou da Comissão de Ética que mande apurar a

veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

§ 3º - O Vereador ofensor que não tiver comprovado suas acusações contra outro parlamentar, será enquadrado nos incisos I, II, III e IV do Art. 5º e do Art. 7º deste Código de Ética.

**Art. 11** – Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvido o denunciado, para designação de uma Comissão de Exame da Denúncia, constituída por 03 (três) Vereadores, por sorteio e de partidos políticos diferentes.

Parágrafo Único – A Comissão de Exame da Denúncia terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para exarar seu parecer, ouvido o denunciado, o denunciante(s) e demais, se necessário.

**Art. 12** – Se a Comissão de Exame da Denúncia concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação de penas nos níveis I, II e III previstos no art. 5º do presente Código, seu parecer, exarado sob a forma de Decreto Legislativo, será submetido à votação do Plenário, em um único turno, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo ou da conclusão por parte da Comissão, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo Único – Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o quorum mínimo estabelecido no art. 8º do presente Código.

**Art. 13** – Se a Comissão de Exame da Denúncia concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação de penas nos níveis IV, V e VI, previstos no Art. 5º do presente Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por 2/3 (dois terços), estabelecerá a constituição de uma Comissão Especial de Ética.

**Art. 14** – A Comissão Especial de Ética, terá as mesmas prerrogativas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do previsto para esse tipo de Comissão na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal, e terá um prazo de 45 dias prorrogáveis uma única vez por mais 45 dias, para exarar seu parecer.

§ 1º - A Comissão referida no *caput* será constituída por 05 (cinco) Vereadores escolhidos por sorteio e de partidos políticos diferentes, se possível, que elegerá seu presidente e relator.

§ 2º - Somente poderão fazer parte da Comissão Especial de Ética os Vereadores que não tenham sido penalizados em qualquer das infrações previstas no presente Código, na mesma legislatura em que estiver em apreciação o processo.

§ 3º - Os membros da Comissão Especial de Ética observarão as regras de comedimento e discricção essenciais ao desempenho de suas funções.

§ 4º - Não deverá participar desta Comissão, os envolvidos direta ou indiretamente como denunciado(s).

**Art. 15** – A Comissão Especial de Ética apresentará sob forma de Decreto Legislativo, a ser submetido à votação pelo Plenário, com aprovação mediante voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

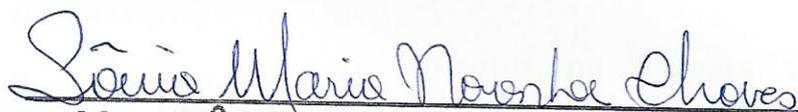
## CAPÍTULO VI

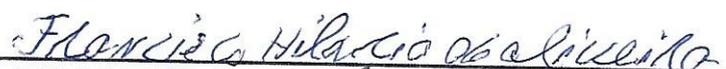
### DISPOSIÇÕES FINAIS

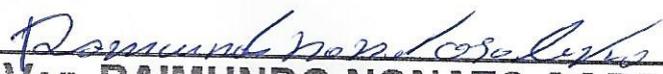
**Art. 16** – Serão feitas cópias do presente Código de Ética, para ampla divulgação aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados, e disponibilizado na página da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, existente na Internet ou em outros meios de divulgação.

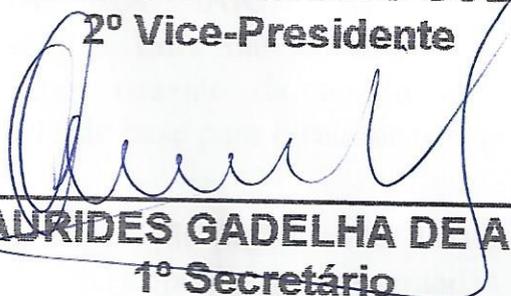
Art. 17 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

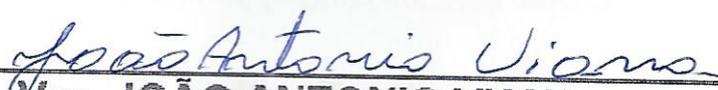
**PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ  
GUERREIRO CHAVES, 14 de Janeiro de 2005.**

  
Ver. **SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES**  
Presidente

  
Ver. **FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA**  
1º Vice-Presidente

  
Ver. **RAIMUNDO NONATO SOBRINHO**  
2º Vice-Presidente

  
Ver. **NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA**  
1º Secretário

  
Ver. **JOÃO ANTONIO VIANA**  
2º Secretário